



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10410/000.441/93-14  
RECURSO Nº : 03.416  
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1988 a 1992  
RECORRENTE : PAULO CÉSAR CAVALCANTE FARIAS  
RECORRIDA : DRF - MACEIÓ - AL  
SESSÃO DE : 11 DE NOVEMBRO DE 1996  
ACÓRDÃO Nº : 102-40.853

**PRELIMINAR DE NULIDADE** - Falta de fixação do prazo para execução de fiscalização e quebra de sigilo não comprovada não é, nos termos do art. 59 do decreto nº 70.235/72, causa de nulidade. **SIGILO BANCÁRIO** - O sigilo garantido pela Constituição Federal de 1988, artigo 5º inciso XII diz respeito às comunicações de dado, de computador a computador entre o cliente e a instituição financeira, não se estendendo a arquivos de operações já realizadas. Mediante intimação escrita, os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais Instituições Financeiras, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros (Lei nº 5.172/66, art. 197). **DOAÇÃO** - para que se aceite como doações, valores deliberadamente omitidos em declarações de rendimentos, obrigatória é sua comprovação com documentos hábeis e idôneos, ou então, que fique demonstrada, de maneira inequívoca, a efetiva transferência do patrimônio do doador para o do donatário. **DEPÓSITOS BANCÁRIOS** - Os depósitos feitos em contas correntes bancárias, comprovadamente de propriedade do contribuinte, em montante superior à renda declarada, autorizam o lançamento do imposto de renda, salvo se o contribuinte comprovar que os valores depositados, decorrem de rendimentos tributáveis. **ALUGUEL DE IMÓVEL PERTENCENTE A PJ** - Nos termos do Art. 3º, § 4º da Lei nº 7.713/88, para a incidência do imposto, basta o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. Nos casos de cessão de uso de bens de propriedade da fonte pagadora, será considerado rendimento, em cada mês, o valor locativo à disposição do beneficiário. **MULTA AGRAVADA** - Cabível a multa de 150% e 300%, por ter ficado comprovado que o contribuinte utilizou de "Contas - Correntes fantasmas", com o intuito de impedir a ocorrência do fato gerador do imposto. **TRD** - Exclue-se da exigência tributária a parcela pertinente à variação da TRD, no período que medeia a vigência da Lei nº 8.218/91, em cujo período não é aplicável tal forma de encargo. **VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.383/91** - nos termos do art.97 do diploma legal anteriormente indicado a data de sua vigência é a da publicação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
PAULO CÉSAR CAVALCANTE FARIAS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10410/000.441/93-14  
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.853  
RECURSO Nº. : 03.416  
RECORRENTE : PAULO CÉSAR CAVALCANTE FARIAS

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES e JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA. Ausente Justificadamente os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10410/000.441/93-14  
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.853  
RECURSO Nº. : 03.416  
RECORRENTE : PAULO CÉSAR CAVALCANTE FARIAS

**RELATÓRIO**

PAULO CÉSAR CAVALCANTE FARIAS, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - MF sob nº 005.617.704-68, inconformado com a decisão em primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos do Auto de Infração e seus anexos de fls. 213/219, contra o contribuinte foram imputadas as seguintes irregularidades:

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS** - não inclusão, na declaração do IRPF, das importâncias movimentadas nas contas correntes nº 255.34073-4200-5 - Agência Maceió do Banco Bamerindus do Brasil S/A e nº 00649-9 - Agência Maceió do Banco Itaú S/A, de origem não comprovada, nos seguintes valores:

ANO BASE	VALOR CZ\$/NCZ\$/CR\$
1987	11.601.262,92
1988	1.693.188.057,13
JAN/1989	265.299,00
FEV/1989	236.117,68
MAR/89	382.395,00
ABR/89	535.925,40
MAIO/89	2.098.751,16
JUN/89	952.794,76
JUL/89	1.427.149,40
AGO/89	537.977,77
SET/89	905.188,65
OUT/89	3.423.634,23
NOV/89	5.582.833,34
DEZ/89	3.168.507,34
1990	126.947.945,03
1991	80.365.558,40

*SLB*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10410/000.441/93-14  
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.853

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS** - não inclusão na declaração do IRPF, dos valores de origem não comprovada, relativa a responsabilidade expressamente assumida sobre as importâncias movimentadas nas contas - correntes nº 07.001.423 da Agência Maceió do Banco Industrial e Comercial S/A e nº 225-09425-4200 Agência Maceió do Banco Sudameris do Brasil S/A, no ano-base de 1990, no valor de Cr\$ 10.377.375,40.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS** - não inclusão, na declaração do IRPF, dos valores de origem não comprovada, apurados em relatórios de recomposição de contas-correntes bancárias, movimentadas sob falsa titularidade pelo contribuinte, nos seguintes montantes:

ANO-BASE	VALOR NCZ\$/CR\$
JUL/89	7.038.676,10
AGO/89	11.073.763,95
SET/89	14.757.499,46
OUT/890	30.486.845,96
NOV/89	109.190.850,15
DEZ/89	365.459.572,54
1990	3.181.696.572,98
1991	25.786.546.254,60

ENQUADRAMENTO LEGAL: ARTIGOS 20,39, INCISO V, 622, 645, 676, INCISO III E 678, INCISO III DO RIR/80, APROVADO PELO DECRETO 85.450/80, COMBINADO COM O ART. 3º, § 4 DA IEI Nº 7.713/88 E ARTIGO 6º, § 1,2 E 5 DA IEI 8.021/90.

**SALÁRIO INDIRETO** - Valor correspondente ao uso gratuito, pelo contribuinte, do imóvel residencial da Ladeira do Orfanato São Domingos nº 208 - Maceió (AL), pertencente a EPC - Empresa de Participações e Construções Ltda.

ANO-BASE	CR\$
1990	3.163.720,00
1991	18.452.175,00

*JMB*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10410/000.441/93-14  
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.853

ENQUADRAMENTO LEGAL: artigos 1º, 2º, 3º, § 1º e 5º; artigos 4º, 51 e 57 da Lei nº 7.713/88.

**FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO DE IMPOSTO** - na forma de carnê-leão, incidente sobre os valores de origem não comprovada, apurados em relatórios de recomposição das contas-correntes bancárias movimentadas sob falsa titulariedade pelo contribuinte:

ANO-BASE	VALOR
JAN/92	1.098.476.266,94
FEV/92	2.180.878.285,41
MAR/92	2.146.899.926,53
ABR/92	3.405.257.950,66
MAIO/92	3.360.140.013,42
JUN/92	334.199.803,76
JUL/92	88.000.000,00

ENQUADRAMENTO LEGAL: artigos 2º e 8º da lei nº 7.713/88, combinado com o artigo 6º, § 1º, 2º e 5º da Lei nº 8.021/90 e artigo 6º, incisos I e II da Lei nº 8.383/91.

Esclarece o citado auto de infração que em razão do procedimento adotado pelo contribuinte revelar intuito de fraude, foi aplicada nos anos - base de 1989 e 1990 a multa majorada de 150% e nos anos-base de 1991 e 1992, a multa majorada de 300%, com base no artigo 728, inciso III do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 e artigo 4º da Lei nº 8.218/91.

Tributados os valores acima indicados, apurou-se um Imposto de Renda de 19.682.261,14 UFIR, multa de 49.864.733,70 UFIR, juros de mora 19.103.386,92 UFIR, perfazendo um crédito tributário total de 88.650.381,76 UFIR.

*8213*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10410/000.441/93-14  
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.853

Seu procurador (doc. fls. 250), pediu e obteve prorrogação do prazo (fls. 235) para apresentar sua defesa. Em 03/06/93, protocolou sua impugnação (fls. 236/249), onde alega, em síntese:

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO por:**

- a) falta de fixação do prazo para a conclusão dos serviços de fiscalização;
- b) divulgação da situação do defendente e a quebra do sigilo bancário com infração do art. 198 do C.T.N e art. 5º, incisos X e XII da C.F. e art. 38 parágrafos 3º e 4º da Lei nº 4.595/64.

**QUANTO AO MÉRITO.**

- os valores recebidos de diversas pessoas físicas e jurídicas tidos como omitidos, são doações destinadas a formação de fundo, para financiamento de atividades de natureza política;

- a legislação tributária vigente, exclui da tributação os valores recebidos a título de doações;

- este fundo foi destinado a financiamento de inúmeras pessoas, cujo nome de alguns, a imprensa cuidou de divulgar, e em outros casos, os próprios favorecidos se declararam beneficiários destes recursos;

- estas doações, são não tributáveis de acordo com a letra "a, inciso XVI, do art. 6º, da Lei nº 7.713/88, por serem doações pura e simples, ocorridas por ato de mera liberalidade dos doadores;

- pela ausência de uma legislação eleitoral condizente com a nossa realidade, a "ficção" das aludidas contas correntes teve por escopo resguardar, politicamente, aqueles que concorreram com recursos financeiros para o atingimento de objetivos, que visavam a condução do processo de viabilização de nomes no cenário político nacional;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10410/000.441/93-14

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.853

- como os recursos que circularam nesta conta, foram provenientes de doações pura e simples, não sendo matéria tributável, estão afastados quaisquer resquícios de presunção de fraude, dolo ou má-fé, descaracterizando a cobrança pretendida de multa qualificada de 150% e 300%;

- faltou parâmetros para fundamentar o valor adequado para fixação do aluguel do imóvel, pois os laudos foram elaborados com base em relatório descritivo do bem, fato ressaltado por cada empresa, o que a princípio, retira a autenticidade e a consistência dos valores de aluguéis arbitrados;

- o bem, teve utilização auxiliar nas atividades desenvolvidas pela empresa EPC - Participações e Construções Ltda, no sentido de proporcionar local onde se desenvolveram inúmeras reuniões com empresários e outras personalidades que a procuraram; afora isso, essas pessoas eram hospedadas no referido imóvel, sempre que necessário no decurso das transações efetuadas;

- poder-se-ia admitir aluguel proporcional a parcela do imóvel ocupada pelo autuado, e nunca em relação ao todo;

- o aluguel imputado, foi fixado em moeda estrangeira (dólar americano), procedimento curioso e descabido, haja vista existirem referenciais próprios, mecanismos de indexação de valores contratuais, que neutralizam efeitos inflacionários, não sendo aceita a utilização de moedas estrangeiras em contratos firmados entre contratantes nacionais;

- como decorrência da medida exagerada, os valores dos aluguéis mensais estimados variaram em cada mês, infringindo normas legais que determinam a periodicidade de ajuste dos valores dos aluguéis residenciais;

- outro fato é que o instituto do salário indireto, só seria cabível a partir de janeiro de 1992, tendo em vista a regra disposta no art. 74 da Lei nº 8.383/91;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10410/000.441/93-14  
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.853

- ademais, dado que a empresa é de propriedade do próprio autuado seria o mesmo que pretender-se cobrar aluguel ao proprietário do imóvel. Em nenhum momento provaram os agentes fiscais a inadequação de referido bem às atividades da empresa, razão pela qual é impertinente querer se atribuir ao mesmo a finalidade exclusiva de residência do sócio diretor da mesma;

- com relação a falta de recolhimento de carnê-leão, o fisco não cuidou de comprovar que os rendimentos foram pagos a título de rendimentos de pessoa físicas, única hipótese em que se configuraria a possibilidade de exigir o pagamento do imposto por esta modalidade, pois no caso de pagamento efetuado por pessoa jurídica, a incidência do tributo dar-se-ia na fonte, além do que, não restando comprovado fraude, dolo ou má-fé não há como subsistir a multa qualificada;

- a aplicação da TRD como indexador não pode prosperar face a sua cobrança ser abusiva e ilegal;

- em obediência ao princípio constitucional da anualidade previsto no art. 150, inciso III da C.F. a utilização da UFIR criada pela Lei nº 8.383/91, para corrigir tributos cujos fatos geradores tenham ocorrido antes de 01 de janeiro de 1993, é ilegal;

Informação Fiscal de fls. 260/269, é pela manutenção da exigência.

A autoridade julgadora "a quo", manteve o lançamento em decisão de fls. 271/279, em decisão assim ementada:

*"PRELIMINAR DE NULIDADE*

*Não há que se argüir nulidade de procedimento fiscal, quando tal procedimento fiscal, não está enquadrado no artigo 59 do decreto nº 70.235/72. Igualmente não tem acolhida a preliminar de nulidade argüida com*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10410/000.441/93-14  
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.853

*base em quebra de sigilo bancário, quando a mesma é feita sem apresentação de provas e na falta de argumentação consistente.*

**RENDIMENTOS NÃO DECLARADOS**

*Os rendimentos classificados como isentos, quando são produtos da espécie alegada e/ou declarada e, à falta de comprovação de sua verdadeira origem, por meio de prova idônea, são passíveis de tributação pela autoridade competente.*

**MULTA AGRAVADA**

*É de ser mantida, quando comprovado que o contribuinte se utilizou das chamadas "Contas-Correntes fantasmas", face ilícito tipificado na legislação penal.*

**CESSÃO DE USO DE BENS**

*Será considerado rendimento, em cada mês, o valor locativo com base no valor de mercado dos bens da localidade.*

**INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI**

*Argumentos de inconstitucionalidade, não são apreciados na esfera administrativa.*

**VIGÊNCIA DA LEI**

*Segundo o artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a lei começa a vigorar em todo o País 45 dias depois de oficialmente publicada, salvo se a própria lei indicar a data inicial de sua vigência".*

Cientificado em 20/05/94, tempestivamente, apresenta o recurso de fls. 285/316, onde ratifica às razões consignadas em sua primeira defesa, para, a seguir, argumentar em resumo:

*Sub*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10410/000.441/93-14  
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.853

**DAS PRELIMINARES ARGÜIDA.**

- Quanto a quebra de sigilo, o recorrente foi vítima de infamante campanha de desmoralização pública, de evidentes contornos políticos, sendo que estas intenções ficaram bem claras, com os dois tipos de auditoria: a primeira, desenvolvida pela fiscalização de maneira arbitrária, efetuada pelos auditores; a segunda, pelos órgãos de imprensa, através de vazamento de dados;

- Duração da fiscalização: o período da ação fiscal, foi propositadamente, dilatado, e o fato de os reclamos do recorrente não encontrarem amparo nos termos do art. 59, do Decreto nº 70.235, de 1972, não autoriza supor que não estejam presentes as características que evidenciam a plena nulidade do feito.

**DO MÉRITO.**

- É pública e notória a condição do Recorrente, de tesoureiro e administrador dos recursos financeiros, ora arrecadados por ele pessoalmente, ora arrecadados pelos inúmeros comitês espalhados pelo País, para a formação do "Fundo de Campanha", destinado ao financiamento de atividades de natureza política, principalmente, a eleição presidencial de 1989, e as eleições seguintes.

- Tais recursos jamais poderiam constar nas Declarações de rendimentos do Recorrente, posto que não ingressaram em seu patrimônio pessoal, pois era mero administrador do fundo, e ainda que devesse constar em sua Declaração de Rendimentos do Recorrente, seriam isentos de tributação, por serem objetos de doação;

- Esses fatos por serem público e notório, dispensam qualquer tipo de prova (art. 334, do C.P.C ;

- Grande massa de documentos, foi obtida e acostada a processos que tramitam no âmbito do Ministério Público Federal, e logo se tenha acesso, relacionar-se-à todas as pessoas,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10410/000.441/93-14

ACÓRDÃO Nº : 102-40.853

que de alguma forma, colaboraram financeiramente para que fosse possível o desenvolvimento das atividades políticas;

- Não cabe ao fisco punir, política ou penalmente, conforme disponha as legislações eleitorais específicas. Este assunto, está sendo demandado nas esferas jurídicas próprias, que escapa ao poder de ação da Administração Tributária;

- A Lei nº 8.713 de 30/09/93, no seu artigo 35, admite aos candidatos que possua interposta pessoa para a administração dos recursos financeiros, destinados ao suporte da campanha eleitoral;

- A autoridade julgadora “a quo”, reconhece a isenções dos valores recebidos em doação, desde que tenha havido a liberalidade por parte dos doadores, o que é a situação aqui discutida, porque as razões que compele os doadores a participar, são de cunho absolutamente ideológico, sociológico e, alguns casos, psicológico, não existindo possibilidade de coação sob qualquer fundamento;

- Face a impossibilidade de fazer uma real avaliação do aluguel do imóvel, verifica-se o apontamento de valores gritantemente disparatados, como nos casos das empresas “Zelar Aluguéis” e Planil Planejamento Imobiliário Ltda.”, que avaliaram o valor locativo mensal em importâncias equivalentes a US\$ 15.000,00 e US\$ 3.500,00, respectivamente. Uma terceira a empresa “Larama Administradora de Imóveis Ltda.”, assumiu como valor locativo, para o mês de dezembro de 1992, o aluguel de Cr\$ 100.000.000,00 equivalentes na época a US\$ 8,072,00;

- Não existiu qualquer parâmetro para a fixação do valor locativo, além do que as estimativas, não estavam respaldadas por nenhum laudo técnico que pudesse revestir de autenticidade o arbitramento;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10410/000.441/93-14  
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.853

- Observa-se que as avaliações, ainda que insubsistentes, ressaltam que os valores locativos, referem-se às épocas das inusitadas avaliações, e que, constantes oscilações do mercado, não poderia retroagir seus valores no tempo;

- A avaliação tomada como referência foi o de menor valor, elaborado pela empresa “Planil Planejamento Imobiliário Ltda.” a qual não esteve presente no imóvel, e simplesmente emitiu uma opinião, sem nenhuma análise comparativa que comprovasse o estudo de mercado;

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10410/000.441/93-14  
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.853

**V O T O**

CONSELHEIRA SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RELATORA

**I - PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO.**

Nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, regulador do Processo Administrativo Fiscal, são nulos :

*“I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”*

Disso temos que as duas preliminares argüidas pela defesa são impertinentes:

Primeiro, inexistente lei que determine fixação da data de encerramento da ação fiscal. Sendo esta fruto de investigações, não há como se prever o tempo de duração, pois se assim fosse, poderia implicar em evidente prejuízo aos cofres públicos, uma vez que os auditores teriam em função do tempo gasto, a sua atividade fiscal “cerceada” e com isso impedidos de apurar corretamente os créditos tributários.

Segundo, a defesa alega que a quebra de sigilo deu-se através dos auditores fiscais, sem juntar qualquer prova de sua afirmação, e esquecendo-se de que antes dos trabalhos de fiscalização terem sido iniciados em 02/06/92 (doc. fls. 01), a imprensa já dava notícias da situação irregular do contribuinte. Além do que as informações divulgadas naquela ocasião, também eram do conhecimento de outras autoridades e partes integrante de outros órgãos, como o Congresso Nacional, a Procuradoria Geral da República e a Polícia Federal, que, no uso de suas atribuições, investigaram os fatos denunciados. Incabível quebra de sigilo, daquilo que já é do domínio público.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 10410/000.441/93-14  
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.853

Acrescente-se que a Lei nº 5.172/66 Código Tributário Nacional em seu art. 197 assim determina:

*“Art. 197 Mediante intimação por escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros.*

....  
*“II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras ”*

E que Constituição Federal promulgada em 05/10/88, em seu artigo 5º inciso XII ao disciplinar que:

*Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à prosperidade, nos termos seguintes:*

....  
*XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.”*

Também, não impede que as instituições financeiras, mediante requisição por escrito forneçam os extratos bancários ou qualquer outros registros que detiverem em relação aos seus correntistas, pois se a intenção do legislador fosse essa, face a importância dessa matéria, não teria limitado-se a palavra dados, que usualmente é utilizada para designar comunicações via computador.

**II - MÉRITO**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10410/000.441/93-14

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.853

De imediato, salta aos olhos a finalidade meramente protelatória do recurso pois, a defesa, não traz aos autos qualquer prova ou fato novo, prática essa utilizada reiteradamente já que por diversas vezes, o recorrente foi intimado e limitou-se apenas a alegar.

Ressalto, que o contribuinte antes de ser autuado, foi intimado (doc. de fls. 99, 122, 123, 138, 140) a esclarecer a origem de todos os recursos apontados em demonstrativos de “recomposição de contas”(doc. de fls. 101/120; 123/124/127), que lhe garantiram a mais ampla defesa, mas mesmo nestas oportunidades não logrou apresentar documentação, que justificando os depósitos, ilidisse o lançamento.

Como discriminado no relatório, nos três primeiros itens do Auto de Infração imputou-se ao contribuinte OMISSÃO DE RENDIMENTOS, cujos valores foram devidamente apurados e registrados nos Termos de Constatação de números 1 a 3, anexados às fls. 168/201. Contraditando, a defesa alega que estes recursos eram provenientes de **doações** de pessoas físicas e jurídicas para a formação do “Fundo de Campanha”.

Este argumento é no mínimo curioso: **se realmente eram doações e sabendo ele que não eram tributáveis, porque teria mantido as contas correntes, apuradas e discriminadas nos Termos de Constatação, à margem de suas declarações de rendimentos, utilizando até mesmo o expediente de criar contas em nomes fictícios?**

Contraditória a posição do Recorrente. **Se doação fosse, seu maior interesse seria manter as contas de tal maneira às claras, para que futuramente pudesse, desses valores, prestar contas a quem de direito.**

Há que se acrescentar ainda que a Lei nº7.773 de 08/06/89, que dispõe sobre a eleição para Presidente e Vice-Presidente da República, em vigor à época, não disciplinava a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10410/000.441/93-14  
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.853

matéria discutida, e as leis nº 5.682/71, Lei Orgânica dos Partidos Políticos, e a nº. 6.767/79, que a modifica, só autorizam a doação direta aos partidos políticos.

A possibilidade legal dessa forma de doação foi instituída pela Lei nº 8.713, apontada pela defesa, **que foi publicada em 1993.**

**Repito: no período em que os valores foram depositados, inexistia possibilidade legal de doações para campanha política direta ao candidato ou seu representante!**

Assim sendo, inadmissível aceitar que pessoas físicas ou jurídicas, **ao arrepio da lei**, fizessem doações a pessoa que não estivesse **LEGALMENTE** habilitada para tal.

Corroborava esta linha de pensamento o fato de que os valores aqui tributados foram depositados em contas do recorrente de 1987 a 1992, portanto, muito aquém e além da data da eleição (1989).

Admitindo-se, somente com a finalidade de argumentação, a hipótese de que não fosse ao partido, mas sim ao Recorrente, **mais do que nunca deveria ele munir-se de documentos que comprovassem os valores doados**, tendo em vista que fariam parte de seu patrimônio, e como tal deveriam estar acobertados por rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis na fonte.

Como as contas apontadas pertenciam ao Recorrente, e estavam em nome de outras pessoas de seu convívio e amizade e ainda em nomes fictícios, **fica mais do que evidente de que NÃO ERAM DOAÇÕES E MUITO MENOS A PARTIDO POLÍTICO.**

Nesta linha de raciocínio, sendo os valores frutos de doações, **ainda assim, dependeriam de provas**, pois nos termos do Código Civil, temos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10410/000.441/93-14

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.853

*“Art. 1.165. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra que os aceita.”*

*“Art. 1.168. A doação far-se-à por escritura pública ou instrumento particular. Parágrafo único. A doação verbal será válida se, versando sobre bens móveis e de pequeno valor, se lhe seguir incontinentemente a tradição.” (grifei)*

Recorrendo a doutrina, adoto a lição de Orlando Gomes em seu livro **CONTRATOS**, Editora Forense, 5º edição (1975) pág. 244, “ipsis litteris”:

*“Nas doações de bem imóvel de certo valor, prescreve a lei forma especial, sendo da essência do contrato, neste caso, a escritura pública, não vale se realizada por outra forma. As outras doações podem ser levadas a efeito por instrumento particular, permitam-se que se faça verbalmente, se versarem sobre bens móveis e de pequeno valor, em se lhe seguindo incontinentemente a tradição. A estas últimas, chamam-se doações manuais.” (grifei)*

Pequeno valor é um conceito subjetivo, mas sem sombra de dúvida, nenhum dos valores indicados pelos auditores nos demonstrativos de recomposição de contas, enquadram-se neste conceito.

Sobre a matéria, a jurisprudência administrativa é uniforme tendo a Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão nº 01-748/87 se manifestado no sentido de que:

*“DOAÇÃO - Não se considera justificado o acréscimo patrimonial pela alegação de percepção de doação de valor significativo, quando não formalizada segundo as regras jurídicas pertinentes ou comprovada a efetiva transferência do valor correspondente.” (grifei)*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10410/000.441/93-14  
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.853

Na ausência de outras provas, poderia ele utilizar-se do expediente de comprovar a efetiva transferência do valor correspondente, anexando cópias das declarações das pessoas físicas doadoras, onde no campo próprio, estivessem os respectivos valores consignados; ou então a escrituração da Pessoa Jurídica doadora; ou ainda, no mínimo, indicar nomes, C.P.F ou C.G.C dos benfeitores. Como nada disso fez, é inaceitável a hipótese de DOAÇÃO.

Cabe aqui, o registro de que o Recorrente nos vários esclarecimentos prestados, em respostas as intimações feitas, não negou, ao contrário, **assumiu a responsabilidade por contas bancárias movimentadas por seus amigos ou conhecidos** (fls. 141 e 151).

Portanto, tendo assumido que as contas bancárias eram de sua propriedade, a atitude de **OCULTAR** ou melhor dizendo, **OMITIR RENDIMENTOS NÃO TRIBUTÁVEIS** em suas declarações de rendimentos é, sem dúvida, inexplicável.

O fato de o contribuinte não ter, em suas declarações de rendimentos, consignado as referidas contas bancárias, faz com que as citadas **declarações se tornem inexatas**. E nos termos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80, autorizado está o lançamento de ofício pelos seguintes dispositivos:

*“Art. 676 O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decretos-lei n.ºs 5.844/43, art. 77, 1.967/82, art. 16, 1968/82, art. 7º, e 2.065/83, art. 7º, § 1º, e Leis n.ºs 2.862/56, art. 28, 5.172/66, art. 149, e 8.541/92, arts 40 e 43):*

I - ....

II - ....

*III - fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique em redução do imposto a pagar ou restituição indevidas.” (grifei)*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 10410/000.441/93-14  
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.853

*“Art. 678- Far-se-á o lançamento de ofício (Decreto-lei nº 5.884/43, art. 79):  
I - ....*

*II - ....*

*III - computando as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimento tributável de acordo com os elementos de que se dispuser no caso de declaração inexata.” (grifei)*

Examinadas as declarações de rendimentos dos exercícios de 1988 a 1992, cujas cópias foram anexadas às fls. 05/22 temos, em síntese, os seguintes valores:

<b>EXERCÍCIO E MOEDA DA ÉPOCA</b>	<b>REND.LÍQUIDA</b>	<b>REND.NÃO TRIBUTÁVEIS</b>	<b>REND.TRIB. EXCLUSIVAMENT E NA FONTE</b>
1988/CZ\$	711.860	7.066.546	-----
1989/NCR\$	7.695,00	57.125,76	1.993,36
1990/NCR\$	50.000,00*	638.651	-----
1991/CR\$	1.644.646	12.217.682	-----
1992/CR\$	64.915.079,00	116.585,00	648.250.789,00**

Obs:\* o valor de 50.000,00 é o indicado como Rendimentos Tributáveis, em função de que na declaração de rendimentos de ajuste de fls. 09, não havia campo para consignar a renda líquida.

\*\* Valor consignado sob a rubrica “Lucros Dividendos e Bonificações e Outros”  
( doc. fls. 15).

**Os valores apontados como omitidos estão assim discriminados:**

<b>EXERCÍCIO</b>	<b>ITEM I</b>	<b>ITEM II</b>	<b>ITEM III</b>
1988	CZ\$ 11.601.262,92	-----	
1989	CZ\$ 1.693.188.057,13	-----	
1990	*	-----	*
1991	CR\$ 126.947.945,03	CR\$ 10.377.375,40	CR\$ 3.181.696.572,98
1992	CR\$ 80.365.558,40	-----	CR\$25.786.546.254,60



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10410/000.441/93-14  
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.853

Pela comparação das duas tabelas, verifica-se, de pronto, **que os valores omitidos não estão contidos nos declarados**, portanto, correto foi o procedimento fiscal ao tributar os valores apurados.

**DISPOSITIVOS LEGAIS APLICÁVEIS A ESPÉCIE**

Lei nº 5.172, de 25/10/66 C.T.N.:

*“Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.” (grifei)*

Para os fatos geradores anteriores a 1988 -RIR/80:

*“Art. 20 - Constituem rendimento bruto, em cada célula, o produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e demais proventos previstos neste regulamento, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes com os rendimentos declarados ( Decreto-lei nº 5.844/43, art. 10, Lei nº 5.172/66, art. 43, I e II, e Decreto-lei nº 1.301/73, art. 3º).”*

*“Art. 39 - na cédula H serão classificados a renda e os proventos de qualquer natureza não compreendidos nas cédulas anteriores, inclusive (Lei nº 4.069/62, art. 52, e Lei nº 5.172/66, art. 43):*

....



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10410/000.441/93-14  
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.853

*V - os rendimentos arbitrados com base na renda presumida, através da utilização dos sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte. (Lei nº 4.729/65, art. 9º).” (grifei)*

Para os fatos geradores a partir de 1989- Lei nº 7.713/88:

*“Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14º desta Lei.*

*§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais correspondentes aos rendimentos declarados.*

*§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.” (grifei)*

E ainda a Lei nº 8.021/90:

*“Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, farse-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.*

....

....

*§ 5º - O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.” (grifei)*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10410/000.441/93-14  
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.853

Como o recorrente não comprovou a origem dos valores depositados nas contas correntes bancárias, os auditores fiscais, amparados pelos dispositivos legais, acima transcritos, utilizaram-nos para obter a base tributável do imposto.

Cabe a ressalva, de maneira alguma o depósito bancário foi considerado como fato gerador de imposto, pelo contrário a linha de raciocínio seguida é a ilustrada pela lição de HUGO DE BRITO MACHADO, que em seu livro IMPOSTO DE RENDA ESTUDOS, Editora Resenha Tributária, pág. 123, "ipsis litteris":

*"5.5. O tribunal Federal de Recursos, em acórdão da lavra do eminente Ministro JOSÉ DANTAS, seu atual presidente, já decidiu que "não justificada origem da disponibilidade econômica evidenciada por volumosos depósitos bancários, legitima-se o arbitramento autorizado pelo art. 9º, da Lei 4.729/65, na forma do art. 55, e, do RIR/75, reproduzido no art. 39, V do RIR/80."(Ac. nº 72.975-RJ, Rel: Min. JOSÉ DANTAS, DJU de 29.04.82, pág. 3.965). E mais recentemente, em acórdãos de dois dos mais cultos de seus membros, dotados de longa e notável experiência judicante, decidiu aquele Tribunal, refutando o extremado argumento do contribuinte, que a tributação incide "sobre acréscimos patrimoniais não justificados, e não sobre o saldo bancário." AMS nº 87.149, Rel Min. MOACIR CATUNDA, DJU DE 09.12.83, pág. 19.479). E mais explicitamente, que é improcedente a tese de que à fiscalização cabe provar os depósitos bancários correspondem a rendimentos, porque tratando-se de ação para anular dívida inscrita, ao contribuinte é que cumpre fazer demonstração em contrário."(Ac. nº 64.683-RS, Rel: Min. ARMANDO ROLEMBERG, DJU DE 01.03.84, (pág. 2.675).*

*5.6 Realmente, a existência de depósitos bancários em nome do contribuinte, de quantias superiores à renda por ele declarada, é indício que autoriza a presunção do auferimento da renda. Cabe, então, ao contribuinte provar que*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10410/000.441/93-14  
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.853

*os depósitos tiveram origem outra, que não seja tributável. Pode ser que decorram de transferências patrimoniais (doações e heranças, por exemplo), de rendimentos não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte, ou mesmo de rendimentos tributáveis auferidos há muito tempo, relativamente aos quais extinto já esteja, pela decadência, o direito da Fazenda Pública fazer o lançamento do tributo, nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional. Ao contribuinte cabe o ônus da prova, que pode ser produzida antes ou durante o procedimento de lançamento, impedindo que este se consuma, e pode até ser produzida depois, em ação anulatória.*

*5.7 Isto não significa considerar rendimentos os depósitos bancários. Tais depósitos são indícios, isto é, são fatos conhecidos que autorizam a presunção de existência de rendimentos, fatos sobre cuja existência se questiona. Ordinariamente a disponibilidade de dinheiro decorre do auferimento de renda. Por isso, a existência de disponibilidade de dinheiro decorre do auferimento de renda. Por isso a existência de disponibilidade de dinheiro autoriza a presunção de auferimento de renda. Tudo de pleno acordo com a teoria das provas.”*

Conclue este tópico afirmando:

*“5.9 Com fundamento nestas considerações, entendemos que os depósitos bancários de pessoa física, em montante superior à renda declarada, autorizam o lançamento do imposto de renda, salvo se o contribuinte comprovar que os valores não decorram de rendimentos tributáveis relativamente aos quais tenha ainda a Fazenda Pública o direito de lançar o tributo.” (grifei)*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10410/000.441/93-14  
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.853

Por oportuno, analiso na seqüência o item 3 do Auto de Infração “FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO IMPOSTO”. Neste tópico, foram tributados os valores discriminados às fls. 169/176, que por terem sido descobertos antes do final do ano-base, foram tributados sob o comando do seguintes dispositivos da Lei nº 7.713/88 que assim autoriza:

*“Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.*

*Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.*

*“Art. 8º - Fica sujeita ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País.” (grifei)*

O art. 25 mencionado é o que fixa o rendimento mensal e alíquotas a serem aplicadas.

**Alega o recorrente**, que o referido imposto recai somente sobre rendimento recebido de pessoa física, e que a autoridade fiscal não demonstrou que os rendimentos tributados tinham essa origem.

**Equivoca-se a defesa**, pois o ônus da prova não é da autoridade fiscal, já que a partir de janeiro de 1889, com a vigência da Lei nº 7.713/88, o recolhimento do imposto passou a ser mensal, na medida que fossem sendo recebidos.

A forma de retenção e recolhimento ficou, como imposto de renda na fonte (art. 7º) ou como antecipação (art. 8º).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10410/000.441/93-14  
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.853

Sujeitos ao imposto de renda na fonte, ficaram entre outros: os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas e os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. E como antecipação aqueles rendimentos recebidos de pessoas físicas, ou de fontes situadas no exterior que **não tenham sido tributados na fonte**, no País.

Os auditores fizeram todos os levantamentos e intimaram o Recorrente para que justificasse os valores apontados (fls. 168/193). Neste momento deveria ele ter apresentado o comprovante de retenção do IRPF, como não o fez lá, e tampouco por ocasião de sua impugnação e recurso, cabível a tributação mensal dos rendimentos apurados.

Quanto a multa aplicada, com base no art. 728, inciso III do RIR/80, de 150% e 300% nos exercícios de 1991 e 1992, respectivamente, a **defesa esqueceu** que foi o próprio Recorrente em depoimento, prestado em 01/02/92 nos IPL de números 1-008, 01-019 e 01-020/93 - SR/DPF/DF, cujas cópias estão anexadas às fls. 399/409, que:

*“Que as contas ditas “fantasmas” sempre foi uma praxe no Brasil, haja vista que a imprensa noticia quase que diariamente o volume acentuado dessas contas que ascende a casa de quatro milhões, por outro lado em auditoria feita pela Receita Federal há cerca de trinta milhões de CPFs inexistentes e a Receita vem atribuindo que são usados para a abertura de contas fantasmas, salientando ainda, que com o término dos títulos ao portador os ativos financeiros que foram confiscados na época do plano COLLOR tiveram cerca de cinquenta e quatro trilhões de cruzeiro de sobra, em face dos portadores não terem sido identificados, ao que se presumiu tratar de contas fantasmas; Que com o término dos títulos ao portador e aproveitando os grandes negócios que tinha como mega especulador NAJUM TURNER, obteve deste a orientação, na época da campanha, para que operasse através desse sistema, uma vez que o dinheiro não podia ser depositado em nome de uma pessoa*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10410/000.441/93-14  
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.853

*jurídica, sendo que depois dessa prática em andamento é que veio tomar conhecimento de como esse sistema funcionava, lembrando-se que JOSÉ CARLOS BONFIM E FLAVIO MAURÍCIO RAMOS eram os titulares, dentre outros de contas fantasmas, nada podendo falar a respeito do “fantasma” FRANCISCO SILVA; que convém ainda esclarecer que não obstante as orientações recebidas por NAJUN TURNER, os maiores estimuladores dessa prática eram as próprias instituições financeiras, não podendo apontar especificamente quaisquer dessas instituições, mesmo porque todas as conversas mantidas nesse sentido foram realizadas pelo próprio NAJUN TURNER.”*

E, ainda, em declaração, cópia anexada às fls. 141, ratificada às fls. 151 assumiu inteira responsabilidade pelos recursos financeiros movimentados nas contas-correntes nº 07.001423-4 e 255-09425-4200, mantidas, respectivamente, nos Bancos Industrial e Comercial S/A- Ag. Maceió, e Sudameris do Brasil S/A - Ag. Centro, também em Maceió.

Registre-se, as contas-correntes com falsa titularidade, ou contas “fantasmas” estão minuciosamente indicadas nos termos anexados às fls. 168/193.

Estes dois fatos deixam claro que o Recorrente encarava como expediente “normal” utilizar contas “fantasmas” para proteger rendimentos que queria deixar fora da visão do fisco.

Portanto, caracterizado e o intuito de fraude, cabível é a manutenção da multa agravada para os anos-base de 1989 e 1990 de 150% e para os anos-base de 1991 e 1992 de 300%.

Ressalve-se, manter conta bancária em nome de outras pessoas fictícias ou não, mostra o evidente intuito de fraude já que a Lei nº 4.502/64 define:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10410/000.441/93-14  
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.853

*“Art. 72 Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento. (grifei)*

Pertinente, portanto, a aplicação da multa de 150% embasada no art. 728 do RIR/80, que assim disciplina:

*“Art. 728- Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas Decreto-lei n° 401/68, art. 21):*

*I - ....*

*II - ....*

*III - de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença do imposto devido, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n° 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.”*

E a de 300%, sob a guarida do art. 4° da Lei n° 8.218 de 29/08/91, que normatiza:

*“Art. 4°- Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - ....*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10410/000.441/93-14  
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.853

*II - de trezentos por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos art. 71,72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

Da mesma forma, é aplicável também ao imposto apurado mensalmente.

Por último, o item nº 2 do Auto de Infração a tributação como salário indireto do valor locativo do imóvel de propriedade da empresa E.P.C, o Termo de Constatação nº 4 (doc. de fls. 202/204) contém a seguinte explicação:

*“1.A empresa E.P.C - Empresa de Participações e Construções Ltda., procedeu a construção de um imóvel residencial, utilizado pelo Sr. Paulo César Cavalcanti Farias e sua família, com as seguintes características:*

*Local: Ladeira do Orfanato S. Domingos 208 ou Av. Gustavo Paiva com Ladeira do orfanato São Ss. Domingos, nº 80 Maceió - Al*

*Área Construída - aproximadamente 1.600 m2.*

*Dependências : Pavimento térreo (planta nº 08):*

*Suíte para hóspedes, escritório, 02 lavabos, bar, adega, lavanderia, sala de estar íntimo, 02 salas para refeições, copa, cozinha, sala para 03 ambientes, sala de estar e varanda;*

*Pavimento superior (planta nº 09)*

*Suíte de casal com 02 banheiros, 02 closet, sala de estar íntimo, 03 suítes com terraço;*

*Demais dependências:*

*Residência para zelador: 02 dormitórios, sala, cozinha, banheiro e varanda;*

*Dependências para empregados: 03 dormitórios, sala, banheiro, copa, lavanderia e 01 suíte para hóspedes;*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10410/000.441/93-14  
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.853

*Outras benfeitorias:- Ar condicionado central, elevador, jardins, quadras de esporte, piscina, pista de dança, saunas úmidas e seca, vestiário masculino e feminino, canil, viveiro e garagem para 05 veículos.*

2. *Em atendimento a TERMO DE SOLICITAÇÃO DE AVALIAÇÃO, as empresas abaixo relacionadas, informaram os seguintes valores locatício de mercado do imóvel acima descrito:*

a) Larama Administradora de Imóveis Ltda C.G.C - 12.954.780/0001-98,  
valor locativo do imóvel em dezembro de 1992: Cr\$ 100.000.000,00 -CR\$/US\$  
12.387,00 -valor em US\$ 8.072,00;

b) Planil Planejamento Imobiliário Ltda. C.G.C - 12.694.003/0001-24,  
aluguel mensal Valor em US\$ 3.500,00;

c) Mario Dias Aluguéis Ltda. C.G.C -35.555.456/0001-93,  
aluguel mensal atual Valor em US\$ 15.000,00;

3. *Com base no menor valor locatício apurado, convertido em moeda nacional pela cotação do dólar comercial (vr. de compra) vigente no último dia de cada mês foram apurados os valores a seguir discriminados, correspondente a salário indireto usufruído pelo Sr. Paulo César Cavalcante de farias, com a ocupação, gratuita, do imóvel da Ladeira do Orfanato São Domingos."*

Ao proceder assim, a autoridade fiscal estava amparada pelo já transcrito art. 3º, § 4º da Lei nº 7.713/88, cujo teor determina que para a incidência do imposto basta o **benefício do contribuinte a qualquer forma e a qualquer título** e pela Instrução Normativa - SRF nº 49 de 10.05.89, que ao dispor sobre as regras para aplicação da referida lei, registrou:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10410/000.441/93-14  
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.853

*“7.11. Os rendimentos em espécie serão avaliados em dinheiro pelo valor de mercado que tiverem na data do recebimento...”*

*7.12. Nos casos de cessão do uso de bens de propriedade da fonte pagadora, será considerado rendimento, em cada mês, o valor locativo à disposição do beneficiário.”*

Assim a cessão do uso de bens era tributada anteriormente à Lei nº 8.383/91. Esta lei veio, apenas, explicitar em seu art. 74, inciso I, alínea “b”, que o valor da despesa com o imóvel cedido para uso de administradores, diretores, gerentes e assessores deveriam ser somados a remuneração, e como explica o § 1º, adicionados aos respectivos salários, gerando assim, a obrigação de reter imposto de renda na fonte.

Nos termos da legislação apontada, adequado está o procedimento dos auditores ao terem solicitado às empresas do ramo imobiliário laudo de avaliação de aluguel do imóvel, cujas respostas estão anexadas às fls. 206//208; fls. 210; fls. 212, e **de terem optado pelo menor valor apontado.**

Este procedimento está amparado pelo Código Tributário Nacional em seu:

*“Art. 148 - Quanto ao cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.” (grifei)*

Poderia, o recorrente trazer uma avaliação contraditória, se não o fez é porque poderia lhe ser menos benéfica que a adotada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10410/000.441/93-14  
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.853

Outrossim, tem razão a defesa, quando argumenta que a utilização da moeda americana para indexar os valores atribuídos ao aluguel é incabível, primeiro porque este não era um índice oficial para reajuste de aluguel; segundo, porque para se calcular o valor a ser recolhido utilizou-se de indexadores; isto implica que, se houver reajuste da base de cálculo, a indexação será dupla, sem amparo na legislação vigente.

Diante disso o valor do aluguel deverá ser mantido como Cr\$ 61.740,00, atribuído ao mês de janeiro/90 (doc. fls. 203). Multiplicando-se o referido valor por doze meses, resulta em Cr\$ 740.880,00. Diante disso, exclue-se, neste item, o valor de Cr\$ 2.422.840,00 (3.163.720,00 - 740.880,00) no exercício de 1991 e de Cr\$ 17.711.295,00 (18.452.175,00 - 740.880,00) para o exercício de 1992.

Com relação a exclusão da TRD, a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se manifestou no Acórdão CSRF/01.1.773 de 17/10/94, com decisão unânime de que a TRD não é aplicável no período que medeia a vigência da Lei nº 8.177/91 e da Lei 8.218/91.

Por derradeiro, quanto à utilização da UFIR, é entendimento manso e pacífico, da jurisprudência administrativa de que a Lei nº 8.383, entrou em vigor, nos termos de seu próprio, art. 97, na data de sua publicação; e mais, argumentos de inconstitucionalidade não são apreciados na esfera administrativas.

Isto posto, voto no sentido de conhecer o recurso, rejeitando a preliminar de nulidade e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir o valor Cr\$ 2.422.840,00 no Exercício de 1991 e Cr\$ 17.711.295,00 no Exercício de 1992 e a cobrança da TRD referente ao período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 11 de Novembro de 1996.

**SUELI EUZÉBIA MENDES DE BRITTO**